



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722747/2012-51
ACÓRDÃO	3003-002.564 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO NO LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos encontram-se devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. A mera não indicação de dispositivo legal, quando desincumbiu-se a autoridade fiscal do ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstância que ensejaram o lançamento fiscal não enseja a nulidade do lançamento.

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o caso do IOF -, depende da circunstância de ter o contribuinte antecipado, ou não, o pagamento da exação. Com efeito, nos termos da Súmula 555 do STJ, "quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". Ou seja, não antecipado o pagamento, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Por outro lado, antecipado o pagamento do tributo, o prazo decadencial observa o art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para o lançamento suplementar, sob pena de homologação tácita.

O art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007, determina que a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Apesar do fato gerador do IOF ser a simples colocação do valor à disposição do interessado, sua apuração somente ocorre no último dia de cada mês. Portanto, sua decadência não ocorre dia a dia, pois a apuração é mensal; assim, não seria possível ao Fisco, nº transcorrer de um mês, lavrar um auto de infração para constituir o crédito de IOF referente a um período deste próprio mês.

O instituto da decadência, para a fluência do seu prazo, pressupõe a possibilidade de o sujeito ativo exercer o seu direito de constituir o crédito tributário (Acórdão nº 3302-014.410).

IOF. CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS. PAGAMENTO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO.

São passíveis de enquadramento como mútuo sujeito ao IOF/Crédito, as transferências de valores a terceiros que não tenham vínculo societário com a entidade, não prevalecendo a alegação de distribuição antecipada de lucros se não houver prova de que as transferências referiam-se a pagamentos por conta e ordem de sócio (Acórdão nº 3402002.659).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração (fls.303/313) que constitui crédito tributário relativo a IOF não declarado em DCTF, no valor total de R\$ 830.136,06, em decorrência da interpretação da Autoridade Fiscal de que houve falta de recolhimento do referido imposto incidente sobre valores escriturados nas contas: 1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda.; 1.2.01.05.0 001 - Santíssima Trindade part. Ltda.; 1.2.01.07.0 011 - Mineradora Nosso S. Bonfim Ltda.; 1.2.01.07.0 010 - Edem Empres Desenvolvimento em Mineração Ltda.; 1.2.01.07.0014 – Supergran Mineração Ltda., nos períodos sob fiscalização de 2007 a 2010.

Do procedimento fiscal, destacou a Autoridade Fiscal que com base nos valores lançados nas contas contábeis das mencionadas empresas, identificou os valores dos empréstimos financeiros feitos pela contribuinte para essas empresas, no período de 2007 a 2010, e elaborou planilha denominada “Levantamento dos valores mensais período de 2007 a 2010, referente a empréstimos feitos às empresas citadas, para efeito de levantamento e cálculo do IOF devido no citado período” (fls. 299 a 302).

Informou, por fim, o agente fiscal que os valores do IOF devidos mês a mês, no período de 2007 a 2010, foram apurados conforme o demonstrativo que consta da citada planilha, e que a partir desses valores constituiu os respectivos créditos tributários, mediante a lavratura do auto de infração.

Cientificada dos autos de infração em 20/04/2012, e irresignada, a contribuinte MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA apresentou a impugnação de fls. 333/346, em 18/05/2012, por meio da qual se extraem do relatório da decisão recorrida as seguintes razões de defesa:

1. Da preliminar de preterição ao direito de defesa

Sustenta a impugnante a insubsistência do lançamento, por ausência de fundamentação legal.

Assevera que a necessidade de correta fundamentação legal, como condição de validade do lançamento tributário, é decorrente do princípio da legalidade insculpido no art. 50, inciso II, da Carta Política, e está intimamente relacionado ao devido processo legal e ao princípio do pleno direito de defesa, igualmente prescritos nos art. 5º, inciso LIV e LV, do referido diploma fundamental.

Alega que os dispositivos legais apontados no auto de infração não tipificariam a suposta conduta da contribuinte, e muito menos se prestariam para fundamentar o lançamento, bem como definir o fato gerador.

Aduz que os referidos dispositivos legais não corresponderiam aos fatos supostamente praticados pela impugnante, impossibilitando o exercício do amplo direito de defesa, o que invalidaria o lançamento, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que cita.

2. Da preliminar de decadência parcial

Ainda em preliminar, protesta a impugnante pela improcedência do auto de infração, ao menos em parte, em razão de ter operado a decadência do direito de lançar, porquanto, a Fiscalização, embora tendo fixado o aspecto temporal entre 30 de junho de 2007 a 31 de dezembro de 2010, teria se utilizado, na base de cálculo de junho de 2007, de saldos diários acumulados de operações cujos fatos geradores já estariam decadentes, estando extintos os referidos créditos tributários, nos termos dos arts. 150, § 4º c/c art. 156, V, do CTN.

Aponta precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que teria acolhido esse entendimento.

3. Do mérito

Alega a suplicante que a Fiscalização teria atribuído às operações de lucros distribuídos ou antecipações de lucros, decorrentes de obrigações da impugnante com sócios, coligadas e controladas, como se "empréstimos" fossem, quando na verdade tratavam-se de antecipações de lucros destinadas a essas empresas, devidamente registradas em sua escrituração.

Assevera que todos os documentos colocados à disposição da Fiscalização comprovariam que os repasses efetuados pela impugnante às suas coligadas e controladas, ocorreram a título de antecipações de distribuição de lucros.

Aponta precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que teria fixado o entendimento de que só ocorre a incidência do imposto quando restar comprovada a operação de mútuo, vez que as operações normais entre empresas coligadas e controladas, como o repasse de recursos a título de adiantamentos ou antecipações, não caracterizariam operação de mútuo ou empréstimo.

Requer o cancelamento da exigência.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do **Acórdão nº 03-83.389, de 08/02/2019** (fls.360/368), que por unanimidade de votos, restou decidido no sentido de rejeitar as questões preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPERFEIÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, a sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dela se defender amplamente, mormente se este não demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

IMPUGNAÇÃO. MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte apresentar, na impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.381/394), o qual repete basicamente os mesmos argumentos expostos na sua Impugnação. Em sede de preliminar: (i) nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa; (ii) decadência parcial. No mérito, pugna defende que inexistente a infração tributária apontada no lançamento, pois que não realizou operações de mútuo, tendo, na verdade, efetuado a antecipação de lucros a serem distribuídos, nada coincidindo com operação de empréstimo como quer fazer crer o Fisco. Ao final requer o provimento do recurso, para o fim de julgar insubsistente a autuação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 26/02/2019 (fl.378) e protocolou Recurso Voluntário em 12/03/2019 (fl.379) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pilares argumentativos: i) nulidade do Auto de Infração; ii) decadência; iii) no mérito, pugna pela improcedência do Auto de Infração, visto que todos os documentos à disposição da fiscalização comprovam que os repasse efetuados pela recorrente às suas coligadas e controladas, ocorreram a título de antecipações de distribuição de lucros, o que não é motivo ensejador do referido IOF.

II – Da preliminar de nulidade do Auto de Infração:

Pugna a recorrente, a princípio, pela nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa por ausência de fundamentação legal.

Não assiste razão à suplicante.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sobre esse ponto, por comungar do entendimento esboçado no acórdão recorrido, adoto-o como razões de decidir:

I. DA PRELIMINAR DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA

Conforme relatado, sustentou a impugnante a insubsistência do lançamento, por ausência de fundamentação legal.

Examinando-se o auto de infração lavrado, identifica-se o seguinte registro (fl. 309):

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/06/2007 e 30/11/2007:

Arts. 49, 50 e 51 do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002.

Art. 5º, § 3º; 44, inciso 1 e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fatos geradores ocorridos entre 21/12/2007 e 31/12/2010:

Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Arts. 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Vejamos, então, do que tratam os apontados dispositivos legais.

I.1. Os artigos 49, 50 e 51 do Decreto nº 4.494, de 2002

De plano, registre-se que o Decreto nº 4.494, de 2002, foi revogado pelo Decreto nº 6.306, de 2007, que atualmente regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Os artigos 49, 50 e 51 do Decreto nº 4.494, de 2002, estão inseridos no Capítulo II – *Das penalidades e acréscimos legais*.

Especificamente, os citados arts. 49 e 50 estão inseridos no subcapítulo – *Do pagamento ou recolhimento fora dos prazos*.

Já o apontado art. 51 está inserido no subcapítulo – *Agravamento de penalidade*.

I.2 Os artigos 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 2007

Conforme já registrado no item anterior, o Decreto nº 6.306, de 2007, regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Os artigos 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 2007, estão inseridos no Capítulo II – *Das penalidades e acréscimos moratórios*.

Especificamente, o citado art. 47 está inserido no subcapítulo – *Do pagamento ou recolhimento fora dos prazos*.

O art. 49 está inserido no subcapítulo – *Do lançamento de ofício*.

Já o art. 50 está inserido no subcapítulo – *Agravamento de penalidade*.

I.3 Os artigos 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 1996

O art. 5º da Lei nº 9.430, de 1996, está inserido na Seção II – *Pagamento do Imposto, na subseção - Imposto correspondente a período trimestral*.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, está inserido na Seção V – *Normas sobre o lançamento de Tributos e Contribuições, na subseção – Multas de lançamento de ofício*.

Já o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, está inserido na Seção IV – *Acréscimos Moratórios, na subseção – Multas e Juros*.

À evidência nenhum dos dispositivos supra identificados trata da incidência, do fato gerador, dos contribuintes, da base de cálculo ou da alíquota do IOF.

Não obstante a falha cometida pela Fiscalização, entendo que o caso dos autos não retrata situação a merecer a decretação de nulidade do lançamento.

A uma porque é no próprio Regulamento do IOF (Decreto nº 4.494, de 2002, revogado pelo Decreto nº 6.306, de 2007), **apontado como infringido pela Fiscalização**, e cientificado ao contribuinte, que se encontram as disposições legais que tratam da incidência, do fato gerador, dos contribuintes, da base de cálculo ou da alíquota do IOF.

A duas porque, em sua peça de impugnação, a contribuinte demonstrou conhecer amplamente os fundamentos do lançamento, apresentando suas razões de defesa, invocando tanto questões preliminares e prejudiciais, como de mérito.

Com efeito, entendeu perfeitamente a contribuinte que a acusação fiscal é de que as operações realizadas com a suas coligadas e controladas são operações de crédito, em razão da disponibilização de recursos para as mencionadas pessoas jurídicas.

Essa constatação **afasta a alegação de que teria havido cerceamento de defesa**.

Ora, a jurisprudência administrativa se consolidou no sentido de que o contribuinte se defende dos fatos que lhe são imputados e que eventual deficiência na sua capitulação legal não leva, por si só, à invalidade do lançamento.

Veja-se o entendimento fixado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-03.264, de 19/03/2001:

IRPJ – CSL – IR-FONTE – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPERFEIÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, a sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao

contribuinte dela se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

Nesse julgamento, a E. CSRF confirmou entendimento amplamente dominante nas Câmaras dos antigos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que o defeito, no auto de infração, na indicação da *disposição legal infringida* não autoriza a decretação *ex officio* da nulidade do lançamento e, caso suscitada, somente quando restar demonstrado o cerceamento de defesa do sujeito passivo, em razão da não compreensão da acusação fiscal.

Debruçando-me sobre esse tema, este Julgador já teve a oportunidade de examinar o citado aresto da E. CSRF, na monografia *O Vício Formal no Lançamento Tributário in Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicados*, Ed Quartier Latin, São Paulo, 2005.

Peço vênia aos meus pares para transcrever excertos da citada obra (pp.357/358), na parte em que se examina o alcance do já referido acórdão da E. CSRF, bem assim se procede à distinção entre o vício substancial, o vício formal e a mera irregularidade.

Veja-se:

“(...) No voto condutor do referido aresto, de nossa lavra, sustentamos ser aplicável ao processo administrativo o princípio do direito processual civil de que a nulidade, salvo se absoluta, não deve ser declarada se a parte interessada não demonstrar a existência de prejuízo. O prejuízo é da essência da nulidade. Um não está dissociado do outro. Havendo um, haverá outro, porque ambos formam um todo único.

Assim, na hipótese em foco, se o defeito na capitulação legal do lançamento é de tal ordem que acarreta preterição da defesa do sujeito passivo, impedindo-o de apresentar ampla impugnação, estaremos diante de vício substancial a inquinar de nulidade o lançamento.

Já se a imprecisão na indicação da disposição legal infringida não traz qualquer dúvida ao sujeito passivo quanto às infrações que lhe foram atribuídas, estaremos diante de mera irregularidade, cuja correção é sanada pelo próprio atuado, ao demonstrar conhecer, na peça impugnatória, as razões de fato e de direito do lançamento.

Entendemos que somente na hipótese de ausência total do enquadramento legal da infração, e que o sujeito passivo demonstre ter bem compreendido a acusação constante do auto de infração, deve o órgão julgador anular, por vício formal o lançamento, pois, nessa hipótese, a despeito da inexistência de prejuízo para o sujeito passivo, o referido requisito constitui importante formalidade que objetiva zelar por interesses de ordem pública, verdadeira salvaguarda para se dar certeza quanto ao procedimento vinculado do lançamento. (...)”

Nessa conformidade, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Oportuno ressaltar, que somente haveria prejuízo à defesa se os fatos narrados na acusação não correspondessem aos ocorridos no mundo fenomênico. Mas não foi isso o que aconteceu, a Fiscalização foi pródiga ao descrever a infração imputada ao autuado, além de elaborar uma planilha com os cálculos de todos os períodos, realizada com base e sua própria escrituração fiscal, a qual não foi contraditada pela recorrente.

Nessa linha de raciocínio, há precedente neste E. Conselho, representado pelo Acórdão nº 9202-006.970, a seguir ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO NO LANÇAMENTO.

CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos encontram-se devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. A mera não indicação de dispositivo legal, quando desincumbiu-se a autoridade fiscal do ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstância que ensejaram o lançamento fiscal não enseja a nulidade do lançamento.

No caso, o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235/1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Por outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu, como exposto acima. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Diante do exposto, por total inexistência de vício de forma ou qualquer violação à Lei e princípios que regem o Direito Administrativo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a análise dos demais argumentos da defesa.

III – Da decadência:

Segundo a recorrente *“o Auto de Infração não merece prosperar, ao menos em parte, em razão de ter operado a decadência do direito de lançar, porquanto, a dought fiscalização, embora tendo fixado o aspecto temporal entre 30 de junho de 2007 a 31 de dezembro de 2010, utilizou na base de cálculo de junho de 2007, os saldos acumulados para períodos já decadentes, estando extintos os referido créditos tributários, nos termos dos artigos 150, §4º c/c artigo 156, IV, do CTN”*.

Nas palavras da recorrente: *“Nas planilhas denominadas “levantamento dos Valores Mensais período junho de 2007 a 2010”, de fls. 299 a 300 (processo digitalizado), nas linhas verticais constam os saldos dos valores atribuídos pela fiscalização como “empréstimos” às*

empresas sócias, coligadas ou controladas da Impugnante, e, nas linhas horizontais, os períodos em que ocorreram os supostos empréstimos, no período de junho de 2007, cujo saldo acumulado deveria iniciar em 00(zero), já partiu do saldo acumulado decorrente de operações ocorridas anteriormente, alcançando períodos já formulado pela decadência, devendo o referido saldo inicial acumulado excluído do lançamento”.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

De início, cabe observar que nesta modalidade de operação de crédito decorrente de mútuo financeiro no qual o mutuante é uma pessoa jurídica, o legislador elegeu como critério temporal do IOF a data da concessão do crédito, nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.494/2002, replicado pelo Decreto 6.306/2007. No entanto, apesar do fato gerador do IOF ser a simples colocação do valor à disposição do interessado, sua apuração, quando não tiver definido o valor principal a ser utilizado pelo mutuário, somente ocorre no último dia de cada mês, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

O Decreto nº 4.494/2002, em seus artigos 3º e 7º, dispõem o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º **O fato gerador do IOF** é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado nº exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º Considera-se nova operação de crédito o financiamento de saldo devedor de conta corrente de depósito, correspondente a crédito concedido ao titular, quando a base de cálculo do IOF for apurada pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 4º **A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:**

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

(...)

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Da Alíquota

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º **A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são** (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - **na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:**

a) **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito**, até o termo final da operação, a base de cálculo **é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:**

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (grifou-se)

Ao analisar mais detalhadamente a peculiaridade da incidência tributária, percebe-se que, nos termos do art. 7º do Decreto nº 4.494/2002, ela não ocorre apenas uma vez, como é comum em outras espécies tributárias, mas se estende ao longo de toda a duração do mútuo, com incidência mensal, baseada nos saldos devedores diários verificados no último dia do mês. Ou

seja, a apuração do tributo depende do fator temporal, visto que a relação obrigacional entre o mutuário e mutuante prossegue no tempo, para além do seu termo inicial, enquanto não for adimplida a obrigação.

Nas situações descritas, a incidência do tributo ocorre de duas maneiras: ou pela aplicação da alíquota sobre os saldos devedores diários verificados no último dia de cada mês, para os mútuos de valor indefinido (art.7º, I, alínea “a”), ou pela aplicação da alíquota diária sobre o valor mutuado, quando este é definido (art.7º, I, alínea “b”).

A partir dessas observações, deve-se considerar o seu fato gerador como continuado, e não instantâneo, ante a sua especial forma de incidência, tendo em conta o prazo de vigência do mútuo, principalmente nos contratos sem valor definido, naqueles sem prazo previsto de liquidação, de renovação automática ou nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, onde inexistente contrato formal, como no presente caso.

Melhor colocando, o dito “fato gerador” do IOF, nas hipóteses anteriormente elencadas, em especial os mútuos sem valor/prazo definido, é a colocação dos recursos financeiros à disposição do mutuário, que, pela integração das normas de regência, por opção legislativa, é mensal, como se houvesse uma renovação automática do crédito a cada mês calendário, de tal sorte que a decadência deve ser contada mês/mês e não quando da primeira liberação, como ocorre, nos casos de mútuo de valor definido. Logo, enquanto o valor disponibilizado ao mutuário não for quitado, ou encerrada a sua disponibilidade, o IOF continuará incidindo diariamente, pois o texto legal determina que a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários **até o termo final da operação**, de modo que não há na legislação previsão de “zerar” o valor do saldo devedor de um ano para outro, assim como não há determinação para desconsideração de parte dos saldos.

Nesse sentido, cito os precedentes da CSRF:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto n.º 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses

subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (Acórdão nº 9303-010.088).

(Acórdão nº 9303-016.181 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 16561.720101/2017-31, Rel. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 10 de outubro de 2024).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (...)

(Acórdão nº 9303-009.960 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 10480.727985/2015-15, Rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Sessão de 21 de janeiro de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

(Acórdão nº 9303008.712 – 3ª Turma, Processo nº 10120.731367/2012-16, Rel. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 12 de junho de 2019).

Assim, o saldo devedor contabilizado em 30/06/2007, representa uma nova disponibilização do crédito concedido, ainda que concedido em período anterior, e não iniciar em 00 (zero) como faz crer a recorrente.

De outro norte, em relação aos saldos devedores diários exigidos no Auto de Infração, consta dos autos recorrente não declarou valores de IOF em DCTF e nem fez recolhimentos do citado tributo, e nesse caso deve ser aplicado a previsão contida no art. 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário começa a contar do no primeiro dia do exercício do ano seguinte, no caso, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

In casu, para fins de identificação da base de cálculo do IOF, a Autoridade Fiscal considerou como saldo devedor inicial o valor acumulado até o dia 01/06/2007, portanto o Fisco tinha o prazo até 01/01/2013 para realizar o lançamento, e levando em conta que a recorrente tomou ciência do lançamento de ofício em 20/04/2012 (fl.324), portanto não há que se falar em decadência no presente caso.

IV – Do mérito:

Conforme se infere do relatório acima, o lançamento decorre da suposta ausência de recolhimentos de IOF sobre operações contabilizadas pelo sujeito passivo como distribuição antecipada de lucros, enquanto que compreendidas pela Autoridade Fiscal, como operações de mútuo, incidente sobre os valores escriturados nas contas: 1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda.; 1.2.01.05.0 001 - Santíssima Trindade part. Ltda.; 1.2.01.07.0 011 - Mineradora Nosso S. Bonfim Ltda.; 1.2.01.07.0 010 - Edem Empres Desenvolvimento em Mineração Ltda.; 1.2.01.07. 0014 – Supergran Mineração Ltda., em relação ao período de 2007 a 2010, apurados conforme demonstrativo que constam nas planilhas de fls.220/302.

Por oportuno, trago a colação a legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art.13. As operações de crédito correspondentes a **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física **sujeitam-se à incidência do IOF** segundo **as mesmas normas aplicáveis** às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas **instituições financeiras**.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito** realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito realizadas**:

- a) por instituições financeiras; (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
- c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O **fato gerador do IOF** é a **entrega do montante ou do valor** que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o **fato gerador e devido o IOF** sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**

I - **empréstimo sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A **base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF** são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. **Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.**

§ 13. **Nas operações de crédito** decorrentes de **registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica**, mas que, **pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros**, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito **à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento**, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o **somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.** (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008). (grifou-se)

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, atentando-se para a redação do seu § 4º do art. 7º, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

Analisando a legislação, observa-se a disposição literal de que as operações de crédito ou qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiro de uma pessoa

jurídica para outro ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição, constitui fato gerador do IOF.

Corroborando esse entendimento, a decisão de piso transcreveu a Solução de Consulta no 50, de 26 de fevereiro de 2015, que também é bastante clara nesse sentido, segue a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, **ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º. (grifou-se)

As regras acima expressamente promovem equiparação entre pessoas jurídicas (não financeiras) e instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, de forma que não pode o julgador administrativo afastar-se do ali traçado, o que somente seria possível com a negativa da aplicação de lei regularmente inserida no ordenamento, faltando-lhe competência para tanto.

Destaco que o entendimento externado acima, está em consonância com a jurisprudência da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-015.128 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 19515.720077/2019-46, Rel. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sessão de 13 de maio de 2024).

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

IOF. INCIDÊNCIA. FLUXO FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO.

Há incidência do IOF/Crédito quando o fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico resta configurado como mútuo. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, quando essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

(Acórdão nº 9303-016.179 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 13855.721879/2018-55, Rel. Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Sessão de 10 de outubro de 2024).

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STF, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.779/99: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras".

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020).

II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

III – **Fixação de tese:** “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão colegiada da 2ª Turma do TRF4, na qual ficou assentado que o contrato de mútuo de recursos financeiros firmado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma delas seja instituição financeira, caracteriza operação de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei 9.779/1999.

O dispositivo questionado possui a seguinte redação:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.” Pois bem. O Plenário desta Suprema Corte teve a oportunidade de analisar questão análoga à presente no julgamento da ADI 1.763/DF-MC, relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A ementa desse julgamento é a seguinte:

(...)

Mais recentemente, em 16/6/2020, agora sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, este Plenário voltou a se debruçar sobre a questão no julgamento do mérito da mesma ADI 1.763/DF. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou, à unanimidade, que “[...] nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras”.

A síntese desse julgamento é a seguinte:

(...)

Como se verifica do relatório, os argumentos declinados no recurso extraordinário(doc. eletrônico 1) são muito semelhantes aos rechaçados por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF.

Com efeito, **aduz a recorrente que “a discussão dos autos versa sobre a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial”, e que “faltam subsídios para a incidência do IOF nas relações entre particulares”**. Por fim, alega que “no contrato de mútuo não há concessão de crédito, mas sim, torna-se o mutuante obrigado a restituir ao mutuário o que dele recebeu”, sendo “incontestável que não se insere no conceito de operação de crédito o contrato de mútuo realizado entre pessoas jurídicas e entre estas e pessoas físicas”.

Tais argumentos foram todos bem endereçados nas razões de decidir da ADI 1.763/DF, seguidas à unanimidade pelo Plenário.

Sobre a tese de restrição do IOF às operações de crédito realizadas por instituições financeiras, excluindo-se as operações entre particulares, colhe-se do voto condutor o seguinte:

“Contudo, embora seja hoje pacífico que as empresas de factoring não necessitam ser instituições financeiras e, por isso, independem de autorização prévia do Banco Central para se constituir e funcionar, essa não parece uma razão suficiente para inquirir de inconstitucional a norma impugnada, ao contrário do que pareceu à requerente. E isso porque nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **A expressão contida no texto da Constituição é simplesmente “operações de crédito”, não havendo qualquer qualificação relativa à operação realizada por este ou por aquele tipo de pessoa.**”

(...)

Já quanto à caracterização do mútuo enquanto operação de crédito, peço vênia para destacar os seguintes excertos do voto condutor na ADI 1.763/DF:

A expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco, e a doutrina jurídica parece não haver dedicado muito esforço para a definir, contentando-se com sua noção econômica, que é a mais difundida.

(...)

Por sua vez, **no direito das obrigações, “crédito” não é mais do que o direito correspondente ao dever que assumiu o devedor na relação obrigacional**. Não é, contudo, nessa acepção, rigorosamente jurídica, que o conceito deve ser entendido para a correta circunscrição da hipótese de incidência do IOF. Há, **também, que se atentar para a noção econômica de crédito**.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. nos dá conta de que a doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito:

“a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação futura” (Títulos de Crédito. 3. ed., 2004, Rio de Janeiro: Renovar. p. 1-2).

Por sua vez, **no que diz respeito às operações de crédito, De Plácido e Silva define-as como “[a]s que têm por objetivo o levantamento ou o suprimento de numerário, que venha atender as necessidades financeiras de um estabelecimento comercial, civil ou público**.

Na técnica bancária, os empréstimos feitos em banco, os descontos de títulos, entendem-se operações de crédito.

Costumam, em certos casos, chamá-las de operações financeiras, justamente porque sua finalidade é a de conseguir recursos ou meios financeiros para custeio de um negócio ou desenvolvimento do mesmo” (Vocabulário Jurídico. 27ª ed., 2007, Rio de Janeiro: Forense, p. 983).

[...]

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

[...]

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos.

À luz de tais noções que orientaram a Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF, não há como fugir à compreensão de que **o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99** – ainda que considerado empréstimo da coisa fungível “dinheiro” (art. 568 do Código Civil) e **ainda que realizado entre particulares – se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal**, sujeitando-se aos riscos inerentes.

A corroborar a amplitude da expressão “operações de crédito” a que se refere o texto constitucional, **acrescento a lição de Roberto Quiroga Mosquera**:

Claro está, pois, que **o imposto sobre operações de crédito**, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal **poderá incidir sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente contra uma prestação futura**, ou seja, é a operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento dessa prestação em data futura.

Dentro do conceito acima exposto, enquadram-se inúmeras espécies de operações de crédito. Operações entre: a) pessoas físicas; b) pessoas físicas e pessoas jurídicas; c) pessoas jurídicas. Além do que, poderão existir operações de crédito realizadas entre: a) pessoas, físicas ou jurídicas, não financeiras; [...]. O que queremos demonstrar é que as operações de crédito nem sempre são realizadas com entidades financeiras. **O mútuo, como operação comercial, não se enquadra, em princípio, na definição de operação financeira.**

[...]

Portanto, o legislador constitucional atribuiu à União uma gama variada de operações de crédito, passíveis de tributação pelo imposto previsto no artigo 153, inciso V, do Texto Maior. Cabe ao legislador ordinário, quando do exercício da prerrogativa que lhe foi atribuída pelo citado artigo 153, prescrever, em Lei Ordinária, as operações de crédito que pretende ver tributadas. Ele poderá elencar todas e quaisquer operações de crédito ou apenas algumas. Poderá eleger apenas aquelas nas quais aparece a entidade financeira como parte da relação ou, ainda, aquelas nas quais as partes são pessoas não financeiras etc. (Tributação no mercado financeiro e de capitais. 1998, São Paulo: Dialética. p. 108). (destaquei)Rejeito, portanto, com fundamento na doutrina e no precedente deste próprio Supremo Tribunal Federal, os argumentos suscitados no recurso extraordinário. (grifou-se)

No mesmo sentido tem decidido o STJ, conforme precedente da 2ª Turma no julgamento do REsp 1.239.101/RJ. Vejamos:

IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido.

O voto do Min. Mauro Campbell consigna que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, estão sujeitas ao IOF:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

Em seu recurso, a recorrente limita-se a alegar que ao contrário do entendimento da Autoridade Fiscal de que *“as operações de lucros distribuídos ou antecipações de lucros, decorrente de obrigações da Impugnante com Sócias, coligadas e controladas, como se “empréstimos” fossem, quando na verdade tratava-se de antecipações de lucros destinadas a essas empresas, devidamente registrado na contabilidade da Impugnante”*. Nesse sentido, afirma que *“a douda Fiscalização procedeu ao levantamento de supostos “empréstimos feitos pelo contribuinte para essas empresas, sem, contudo, ter a preocupação de identificar na própria contabilidade de Recorrente a que título ocorreram esses repasses, os quais se referem à antecipações de pagamentos a prestadores de serviços, conforme cabalmente comprovam os documentos anexados ao autos”*.

No entanto, a alegação da recorrente não merece acolhida, pois desacompanhada de qualquer suporte probatório.

Sobre este aspecto, trago a colação a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Como se verifica, a Lei das S/A's além de prever o direito ao recebimento de distribuição de lucros, prevê ainda o prazo em que pode ser feito, bem como também a forma de pagamento do mesmo, **tendo em comum** a necessidade de que estas disposições se direcionem à pessoa do sócio da pessoa jurídica que estiver exercendo essa posição quando da distribuição dos lucros, podem ser feitos com base em estimativas ou projeções financeiras, além de devidamente registrados na contabilidade da empresa, de uma forma que reflita essa antecipação de forma clara e adequada.

Geralmente, a distribuição dos lucros é registrada como um **passivo circulante** ou uma **conta de adiantamento de lucros** até que o lucro final seja apurado e aprovado na assembleia geral. Esses registros garantem que a contabilidade reflita corretamente que houve uma antecipação de parte dos lucros até que ele seja oficialmente apurado e aprovado.

No caso, as diferenças existem e foram constatadas pela autoridade fiscal a partir dos elementos lançados pela própria recorrente em sua contabilidade. A propósito, examinando-se as planilhas elaboradas pelo autor do procedimento fiscal, constatam-se lançamentos de valores que evidenciam não se tratar de importâncias que digam respeito às alegadas antecipações de distribuição de lucros. Com efeito, nessas planilhas (fls. 220/298) há, entre tantos outros, os seguintes lançamentos a débito: R\$ 30,80 (fl. 277) , R\$ 1.151,50 (fl. 220), R\$ 1.078,30 (fl. 220), R\$ 1.156,50 (fl. 220), R\$ 32.883,90 (fl. 221).

Consta ainda, que da contabilidade foi possível extrair os valores mensais de junho/2007 dezembro/2010, empréstimos realizados às empresas citadas, para efeito de levantamento e cálculo do IOF no citado período nas planilhas de fls.299/302, a exemplo trago a colação a planilha de fl.299:

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

LEVANTAMENTO DOS VALORES MENSIS PERÍODO JUNHO DE 2007 a 2010, REFERENTE A EMPRÉSTIMOS FEITOS ÀS EMPRESAS ABAIXO CITADAS, PARA EFEITO DE DE LEVANTAMENTO E CÁLCULO DIO IOF DEVIDO NO CITADO PERÍODO.

TRIBUTO: IOF

Mês	Saldo de 1.2.03.01.00 02 - TERRA GOYANA MINERADORA LTDA	Acrescimos de 1.2.03.01.0002 - TERRA GOYANA MINERADORA LTDA	Saldo de 1.2.01.05.0001 - SANTISSI MA TRINDADE PART. LTDA	Acrescimos de 1.2.01.05.0001 - SANTISSI MA TRINDADE PART. LTDA	Saldo de 1.2.01.07.0010 - EDEM EMPRES DESENV EM MIN LTDA	Acrescimos de 1.2.01.07.0010 - EDEM EMPRES DESENV EM MIN LTDA	Saldo de 1.2.01.07.0011 - MINERADORA NOSSO S BONFIM LTDA	Acrescimos de 1.2.01.07.0011 - MINERADORA NOSSO S BONFIM LTDA	Saldo de 1.2.01.07.0014 - SUPERGRAN MINERACAO LTDA	Acrescimos de 1.2.01.07.0014 - SUPERGRAN MINERACAO LTDA	Total Saldo Devedores	Total Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	TOTAL DO IOF (0.0041 + 0.38)
Junho de 2007	203.102.702,3	0,0	0,0	0,0	94.020,6	0,0	300.000,0	0,0	0,0	0,0	203.496.722,9	0,0	8.343,4	0,0	8.343,4
Julho de 2007	248.312.141,9	0,0	0,0	0,0	97.154,6	0,0	310.000,0	0,0	0,0	0,0	248.719.296,6	0,0	10.197,5	0,0	10.197,5
Agosto de 2007	250.733.386,8	0,0	0,0	0,0	97.154,6	0,0	310.000,0	0,0	0,0	0,0	251.140.541,5	0,0	10.296,8	0,0	10.296,8
Setembro de 2007	249.536.543,9	0,0	0,0	0,0	94.020,6	0,0	300.000,0	0,0	0,0	0,0	249.930.564,5	0,0	10.247,2	0,0	10.247,2
Outubro de 2007	262.922.469,7	0,0	0,0	0,0	97.154,6	0,0	310.000,0	0,0	0,0	0,0	263.329.624,3	0,0	10.796,5	0,0	10.796,5
Novembro de 2007	308.766.713,5	0,0	0,0	0,0	94.020,6	0,0	300.000,0	0,0	0,0	0,0	309.160.734,1	0,0	12.675,6	0,0	12.675,6
Dezembro de 2007	339.738.821,9	0,0	0,0	0,0	97.154,6	0,0	310.000,0	0,0	0,0	0,0	340.145.976,5	0,0	13.946,0	0,0	13.946,0
Janeiro de 2008	0,0	0,0	0,0	0,0	9.402,1	0,0	170.000,0	0,0	0,0	0,0	179.402,1	0,0	7,4	0,0	7,4
Fevereiro de 2008	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Março de 2008	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Abril de 2008	0,0	0,0	0,0	0,0	3.000,0	3.000,0	0,0	0,0	1.890.646,4	70.030,8	1.893.646,4	73.030,8	77,6	277,5	355,2
Maio de 2008	0,0	0,0	0,0	0,0	33.882,9	617,4	0,0	0,0	2.170.954,2	0,0	2.204.837,1	617,4	90,4	2,3	92,7
Junho de 2008	0,0	0,0	0,0	0,0	18.527,7	0,0	0,0	0,0	2.800.923,4	100.000,0	2.819.451,1	100.000,0	115,6	380,0	495,6

Página 1 de 4

Não é demais lembrar que a escrituração contábil goza da presunção de veracidade e legitimidade, refletindo a ocorrência das operações ou prestações neles contidas, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77² e arts.417 e 419 do Código Civil³.

É no mesmo sentido que dispõe o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)

Por certo, a presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade, caso pretenda decretar a imprestabilidade da escrituração para fins

²Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

³Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade

fiscais. E, de outro lado, cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato.

Versando este processo sobre autos de infração, o ônus da prova das diferenças apuradas era do fisco. E o fisco se desincumbiu desse ônus, pois não contestou a veracidade e a legitimidade dos registros contábeis e declarações prestadas pelo contribuinte, baseando seu trabalho nos documentos produzidos pelo próprio fiscalizado. Sendo assim, caberia à recorrente demonstrar que a sua contabilidade não corresponde à realidade, pelos meios de prova permitidos no direito (documentos hábeis), a teor do previsto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72⁴.

Dessa forma, diante todo o exposto e pelo fato de a recorrente, mesmo intimada para tanto, não trouxe aos autos elementos que pudesse descaracterizar o enquadramento como empréstimos, resta evidente que estas operação sujeitam-se ao IOF, nos termos dos diplomas legais citados.

Por fim, destaco que o entendimento externado na presente decisão está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, em processo envolvendo a mesma empresa, que inclusive, foi alvo de diligência fiscal, requerida pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta Terceira Seção, dando a oportunidade a autuada de comprovar a origem dos registros contábeis lançados à crédito nas respectivas contas 1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda. e 1.2.03.04.001-8. Ao final, restou assentado pela Autoridade Fiscal, encarregada da diligência, que *“no curso da Diligência Fiscal, frente aos documentos apresentados pelo contribuinte, verificamos que nos anos de 2005 e 2006, conforme relação dos beneficiários dos empréstimos concedidos pelo contribuinte nas contas (...) foram feitos a terceiros e eram (...) passíveis de tributação pelo IOF”*.

Diante das conclusões expostas, o Colegiado decidiu, por unanimidade de seus membros, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Processo nº 10120.007799/2009-07

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3402-002.659 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2015

Matéria IOF/CRÉDITO

Recorrente MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ano calendário: 2005, 2006

IOF. CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS. PAGAMENTO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO.

São passíveis de enquadramento como mútuo sujeito ao IOF/Crédito, as transferências de valores a terceiros que não tenham vínculo societário com a entidade, não prevalecendo a alegação de distribuição antecipada de lucros se não houver prova de que as transferências referiam-se a pagamentos por conta e ordem de sócio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Do voto condutos da citada decisão, restou assentado o seguinte:

(...) verificado nas alterações consolidadas do contrato social da Recorrente (acostadas por ocasião do cumprimento da diligência) que a pessoa do Sr. Luiz Rodrigues Neto não é sócio da mesma, não se pode admitir que ao mesmo tenham sido distribuídos lucros, quer de forma antecipada, quer não. Não sendo nem mesmo necessário verificar se referidos lucros de fato foram apurados na contabilidade da empresa, pelo que, caracterizam-se, a meu ver, meros empréstimos concedidos à terceiro, sobre os quais, de fato não houve tributação pelo IOF.

É, pois, de se considerar procedente o lançamento neste tocante.

Em seguida, relativamente a conta “1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda.”, apesar de que se pode verificar ser a mesma sócia do sujeito passivo, ainda assim não merece melhor sorte o argumento do Recorrente, uma vez que seu Razão Contábil, também trazido na diligência, registra as operações diretamente em nome de terceiros, e não, na pessoa do sócio, impedindo-se de caracterizar a distribuição antecipada de lucros.

Outrossim, a diligência evidenciou que a “distribuição antecipada de lucros” de R\$ 17.815.741,00 feita à pessoa jurídica “Terra Goyana” foi utilizada, quando de seu pagamento, para a liquidação de vários empréstimos realizados em nome de terceiros.

Observa-se também, que na contabilização da suposta “antecipação”, os valores foram transferidos diretamente da conta corrente da Recorrente para a conta dos terceiros beneficiários, sendo que esta movimentação igualmente é respaldada pelas cópias dos comprovantes de transferência bancária eletrônica acostados aos autos.

Referidos comprovantes, denotam o envio de valores entre a pessoa jurídica Recorrente para, aqui, exemplificativamente, os beneficiários “Mario Luiz de Andrade Uchoa”, “Antonio Quintioliano dos Santos”, “Santíssima Trindade Participações Ltda”, dentre outros (vide documentos de fls. 207, 208 e 209 do processo – n.e).

Até se poderia cogitar que os pagamentos feitos diretamente aos terceiros eram por determinação do sócio titular dos lucros, mas ainda assim não há prova de que isto efetivamente tenha ocorrido, de modo que a contabilidade do contribuinte, na hipótese, depõe contra a existência de distribuição antecipada de lucros endereçados à Sócia Terra Goyana.

Assim sendo, considerando que nenhum destes beneficiários é sócio ou possui qualquer vínculo de sociedade com o sujeito passivo, ou mesmo, que tenha havido determinação do sócio titular de lucros para que os pagamentos lhe fossem efetivados diretamente, em seu nome, tem-se que as transferências caracterizam-se, até prova em contrário, como empréstimos/mútuos.

Posto isto, nego provimento ao recurso também nesse ponto.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, bem como a arguição de decadência, e no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green